



BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 05 n° 33 - Dezembro /2009

I – INFORMAÇÕES GERAIS

5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AUTORAL

Nos últimos dias 26 e 27 de outubro, aconteceu o V Congresso Internacional de Direito Autoral em São Paulo.

O evento contou com a participação de profissionais brasileiros e convidados franceses, **renomados juristas** da área, além **de magistrados dos** Tribunais de nosso país que contribuíram em discussões a respeito do Direito Autoral na França e no Brasil.

As palestras envolveram estudos sobre a relevância do Direito de Autor na Evolução da Civilização, incluindo precedentes históricos na França e no Brasil; Princípios Fundamentais do Direito de Autor no Regime Jurídico Francês e Brasileiro; Princípios Constitucionais Do Direito de Autor; Função Construtiva do Poder Judiciário na Proteção do Direito Autoral; O Direito de Autor Frente ao Moderno Direito Privado; Os Direitos Patrimoniais de Autor e Sistemas de Gestão Coletiva; Regime Jurídico Francês e Brasileiro; Os Direitos Patrimoniais de Autor na Obras Visuais; Direito de Seqüência. Gestão Coletiva; Os Problemas do Direito de Autor no Entorno Digital; Novos Desafios na Proteção ao Direito Autoral; O Regime da Cópia Privada (Gravame): Conceitos, Valores e Sistemas de Cobrança e Distribuição; Propostas para Soluções dos Problemas de Adaptação do Direito de Autor no Entorno Digital; dentre outras questões relevantes.

O Congresso se constituiu em um sucesso de participantes e a direção da ABDA recebeu cumprimentos de todos que estiveram presentes, tendo sido, talvez o maior de todos os anteriores patrocinados pela ABDA.

II– DICAS DE LEITURA

“Os direitos autorais nas obras intelectuais sob encomenda” (Artigo escrito por João Ademar de Andrade Lima e publicado no site da Revista Consultor Jurídico na data de 29 de outubro de 2009)

“São inúmeras as situações em que se faz a produção de obras intelectuais para



ABDA

Associação Brasileira
de Direito Autoral

outrem, sobretudo quando de vínculos empregatícios ou contratuais; argumentar a importância de estudá-las é, pois, irrelevante, especialmente porque, sobretudo . Tem-se, na doutrina, que o contrato de trabalho para produção de obra intelectual é aquele pelo qual o prestador, em troca de uma retribuição monetária, se obriga a criar, frente ao comitente, uma obra intelectual. Conceitualmente, há, numa análise macro, três formas de se conceber uma criação intelectual no escopo do trabalho ou da prestação de serviço:

- Na primeira, o resultado obtido pelo trabalho criativo é aquele previsto antes de sua realização, ou seja, decorre da própria natureza do trabalho acordado;

- Na segunda hipótese, o resultado ou produto obtido não tem qualquer relação com o contrato de trabalho ou prestação de serviço e, além disso, para sua feitura, não se utilizou recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante;

- Na terceira e última situação, a criação realizada ou o resultado obtido decorre de uma contribuição pessoal do empregado ou prestador de serviço, desvinculada do que fora acordado entre as partes, mas há a utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante.

(...)

Nesse sentido, o primeiro ponto — indiscutível — reside na titularidade moral da obra encomendada que, pela própria estrutura normativa e natureza jurídica será, notoriamente, do empregado ou prestador de serviço.

No que tange à titularidade patrimonial, na nova Lei de Direitos Autorais, em relação a esse mote, solução deve estar negociada no contrato de trabalho ou de serviço.

De qualquer forma, como linha mais coerente, entende-se pertencente ao empregado o direito autoral nos casos de obras produzidas durante o expediente, mas fora do escopo do contrato de trabalho, diferentemente daquelas produzidas dentro do acordado contratualmente — quer feitas no horário de trabalho ou fora dele — para o qual se credita titularidade ao empregador.

Reputa-se, ao empregado, o prestador de serviço, assim como ao empregador, o contratante. Nesse sentido, a lacuna da lei poder-se-ia ser resolvida com base na subordinação jurídica caracterizadora das relações de emprego e prestação de serviços, explanado alhures.”

“A decisão contra o Pirate Bay e sua repercussão sobre o futuro do Direito Autoral na internet” (Artigo escrito por Demócrito Reinaldo Filho , Juiz de Direito - 32ª Vara Cível do Recife, e elaborado em 04/2009, publicado no site:http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=&nx=&viewid=220286)

“Quatro diretores do famoso site Pirate Bay(1) foram condenados, na última sexta feira (dia 17 de abril), a um ano de prisão e ao pagamento de indenização no valor de US\$ 3,6 milhões (cerca de R\$ 7,6 milhões), a título de danos e prejuízos a gigantes da indústria audiovisual (como Warner Bros, Sony Music Entertainment, EMI e Columbia Pictures), por cumplicidade na violação de direitos autorais sobre